

## A IMPORTÂNCIA DA REPRESENTATIVIDADE DAS MULHERES NOS ESPAÇOS PÚBLICOS: A POSSIBILIDADE DE “DEMOCRATIZAÇÃO” DA DEMOCRACIA PELO CAMINHO DA ALTERIDADE

THE IMPORTANCE OF WOMEN’S REPRESENTATION IN PUBLIC SPACES: THE POSSIBILITY OF ‘DEMOCRATIZING’ DEMOCRACY THROUGH THE PATH OF OTHERNESS

**Kenny Stephanny Souza Oliveira**

Doutoranda em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás - UFG

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8084766671485482>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1640-8831>

E-mail: [kennyestephanny@gmail.com](mailto:kennyestephanny@gmail.com).

**Margareth Pereira Arbués**

Doutora em Ciências da Religião pela PUC - GO

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8826668985459839>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3132-7204>

E-mail: [margareth\\_arbues@ufg.br](mailto:margareth_arbues@ufg.br).

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo a identificação da importância da representatividade das mulheres nos espaços públicos como caminho à concretização da democracia participativa e do princípio da igualdade dentro dos modelos democráticos de Estados contemporâneos. O trabalho parte, por meio de referencial teórico decolonial, das teorias de Darcy Ribeiro (1995) e Bhikhu Parekh (2000) acerca de multiculturalismo enquanto existência de diversas formas culturais em diversidade comunal de grupos que se caracterizam por diferenças culturais em coexistência na sociedade moderna, bem como sob a perspectiva da necessidade de democracia participativa no reconhecimento das pluralidades de cultura, ao tempo que a participação das mulheres no espaço público se faz cada vez mais primordial para construção de espaço à alteridade nos Estados Democráticos, em uma análise crítica de espaço público e distinção público/privado em Seyla Benhabib (2021) que aborda que a forma como a distinção entre público e privado, ao longo da história, foi elaborada serviu para confinar a mulher ao locus construído como de atividades tipicamente femininas. Somados a análise da sujeição dos corpos no processo de estruturação colonialista patriarcal em Lugones (2020). A participação e ocupação das mulheres no espaço público é passo primordial para construção e reconhecimento de uma democracia participativa capaz de atentar-se ao conceito de alteridade negado historicamente pelas estruturas patriarcais.

**Palavras-chave:** Feminismo Negro. Poder. Multiculturalismo. Patriarcado.

**Abstract:** This article aims to identify the importance of women’s representation in public spaces as a path toward the realization of participatory democracy and the principle of equality within the democratic models of contemporary states. Grounded in a decolonial theoretical framework, the study draws on Darcy Ribeiro’s (1995) and Bhikhu Parekh’s (2000) theories on multiculturalism, understood as the coexistence of diverse cultural forms within a communal diversity of groups characterized by cultural differences in modern society. It also considers the need for participatory democracy in recognizing cultural pluralities, while emphasizing that women’s participation in public spaces has become increasingly essential for building spaces of otherness within democratic states. A critical analysis is conducted through Seyla Benhabib’s (2021) reflections on the public/private distinction, which highlights how, throughout history, this distinction was constructed to confine women to a locus of activities deemed typically feminine. This discussion is further enriched by María Lugones’ (2020) analysis of the subjection of bodies within the patriarchal colonialist structure. Women’s participation and presence in public spaces constitute a fundamental step toward the construction and recognition of a participatory democracy attentive to the concept of otherness, historically denied by patriarchal structures.

**Keywords:** Black Feminism. Power. Multiculturalism. Patriarchy.

## Introdução

De acordo ao dicionário *online* da língua portuguesa (DICIO, *online*), Alteridade é um substantivo feminino que diz respeito ao estado ou caráter daquilo que é distinto, oposto, diferente, que é outro, sendo que sua etimologia vem do latim *alteritas.atis* e do francês *altérité*, “mudança”. Há que se perceber que o conceito de alteridade se distingue e é aplicável, também, de maneira distinta, contudo, correlata, em várias áreas do conhecimento. Diversos foram os teóricos que se debruçaram na aplicação e conceituação da “alteridade” em suas teorias e estudos, seja pelas concepções de construção do “eu” pela interação com o outro, que transpassa o Círculo de Mikhail Bakhtin e sua obra *Para Uma Filosofia do Ato Responsável* (2010), seja as concepções filosóficas clássicas com a identificação de “gêneros supremos” por Platão (2003) figurando a alteridade com a recusa da unicidade e singularidade do “eu”; na concepção hegeliana (1992), pela negativa de determinação do indivíduo por suas qualidades, visando expandir o indivíduo ao se relacionar com o diferente. Até as colocações de Ygmunt Bauman (2005) a respeito da consequência da falta da alteridade, com o desencadear do egoísmo e individualismo nas pessoas pelo distanciamento das relações.

Contudo, a conceituação de alteridade aqui aplicável transpassa as conceituações filosóficas, integrando a práxis das relações sociais dos indivíduos, em uma sociedade contemporânea, mais precisamente nos espaços públicos. Não é a aplicação concreta da teoria do discurso em Habermas (2004) que utiliza o diálogo e o discurso prático como única ferramenta real e aplicável capaz de oportunizar negociações entre grupos e indivíduos, nas sociedades pluralistas. Mas sim a expansão do diálogo com o reconhecimento da necessidade e importância dos corpos femininos nos espaços públicos como forma de “democratização” da democracia como caminho para construção de uma alteridade prática.

## Metodologia

O presente trabalho utiliza como método de abordagem o dedutivo, partindo da análise de referenciais teóricos clássicos e contemporâneos acerca da democracia, da alteridade e da representatividade das mulheres nos espaços públicos, para a construção de uma reflexão crítica sobre a necessidade de resignificação do poder. A pesquisa é de caráter qualitativo e bibliográfico, desenvolvida a partir de obras de autores como Darcy Ribeiro (1995), Bhikhu Parekh (2000), Seyla Benhabib (2021), Judith Butler (2020), María Lugones (2020), Kimberlé Crenshaw (2002), entre outros, que oferecem subsídios para a compreensão da intersecção entre multiculturalismo, patriarcado, colonialidade e participação democrática.

Além disso, adota-se como método de procedimento o analítico-crítico, com enfoque decolonial, de modo a problematizar a lógica formal da igualdade e evidenciar como a exclusão histórica das mulheres do espaço público compromete a efetividade da democracia. A análise é construída mediante o exame da distinção público/privado, da historicidade do poder patriarcal e da importância do reconhecimento das diferenças culturais e interseccionais como fundamento para a efetivação da democracia participativa.

Assim, a metodologia proposta busca não apenas a sistematização teórica sobre o tema, mas também a identificação das implicações práticas da representatividade das mulheres para a concretização da alteridade como princípio democrático nos Estados de Direito.

## O Status Quo de Poder

A necessidade de uma aplicabilidade prática social de alteridade passa, necessariamente, pelo reconhecimento da estratificação sociocultural dos corpos políticos em sociedade. A existência de um *status quo* de poder desempenhado por aqueles que foram estruturados histórico e culturalmente para vida pública, frente a existência de corpos políticos construídos socialmente para ocuparem e exercerem atividades longe das tomadas de decisões da esfera pública.

As sociedades pluralistas contemporâneas ao considerarem o poder como condição do

sujeito difere-se do poder que pode e é exercido por esse, ou seja, do poder ação, visto que

O poder que inicia o sujeito perde a continuidade com o poder que é a ação do sujeito. Uma inversão significativa e potencialmente facilitadora ocorre quando o status do poder passa de condição de ação para a “própria” ação do sujeito (constituindo uma aparência do poder em que o sujeito aparece como condição de seu “próprio” poder). (Butler, 2020, p. 21).

Essa condição pré-existente para o exercício do poder encontra respaldo na configuração da sociedade patriarcal, hegemônica, colonizadora, branca, em que homens foram construídos para ocuparem espaços públicos e exercerem o poder com tomadas de decisões políticas-sociais enquanto as mulheres foram, culturalmente, destinadas aos exercícios da vida privada, afastando-as, historicamente, do exercício do poder (Benhabib, 2021). Para Heleieth Saffioti (2015, p. 89) “o poder apresenta duas faces: a da potência e a da impotência. As mulheres são socializadas para conviver com a impotência; os homens – sempre vinculados à força – são preparados para o exercício do poder”. É na construção do cenário social do exercício do poder, em que o sujeito – homem, branco – aparece como condição de seu “próprio” poder, que se situa a atual conjuntura política da necessidade prática de alteridade nos espaços públicos.

Seyla Benhabib (2021, p. 182) aponta que o acesso aos espaços públicos sempre foram restritos a condições particulares culturalmente construídas de raça, classe, religião e gênero e que a cada momento os modos perante os quais os sujeitos distribuem os bens sociais e definem o liame social se dá pela via do dinheiro e do poder e não pela geração consensual de normas, tornando – o dinheiro e o poder – princípios autônomos das sociedades contemporâneas, nos quais os sujeitos não enxergam o significado e a natureza do liame social, resultando em anomia, cinismo e alienação política.

Nesse sentido, María Lugones (2021, p. 24) aponta que:

El poder capitalista, eurocentrado y global, está organizado distintivamente alrededor de dos ejes: la colonialidad del poder y la modernidad. Los ejes ordenan las disputas por el control de cada una de las áreas de la existencia de tal manera que el significado y las formas de la dominación en cada área están totalmente imbuídos por la colonialidad del poder e la modernidad. El marco de análisis, em tanto capitalista, eurocentrado y global, enmascara las maneras em las que se subordinó y desempoderó a las mujeres colonizadas, no-blancas. El carácter heterossexual y patriarcal de las relaciones sociales puede ser percibido como opressivo si se desmascaran las presuposiciones de este marco analítico.

Assim, as relações sociais contemporâneas marcadas pelo poder situam-se na construção colonial dos gêneros, tendo como núcleo o capital, atual regulador, da construção patriarcal de poder, “[...] em que o sujeito aparece como condição de seu “próprio” poder” (Butler, 2020, P. 21), ao passo que a opressão dos corpos femininos, privados historicamente do exercício prático de tomadas de decisões da vida pública, se dá silenciosamente em uma estrutura naturalizada com lógica principiológica da igualdade formal nos Estados Democráticos que não abraça o multiculturalismo e sequer permite uma aplicabilidade prática de alteridade com a facilitação de inserção das mulheres e demais corpos marginalizados nos espaço público.

## **A Lógica Principiológica da Igualdade Formal Contemporânea**

O reconhecimento, hoje existente, de Direitos Humanos e Fundamentais, como o direito à igualdade, a liberdade, a dignidade, direitos esses indissociáveis da qualidade de humano, são resultados de um longo processo histórico. Para Ignacy Sachs (1998) são frutos conquistados após longos períodos de repressão, de processos históricos cheios de vicissitudes, que desencadearam

aspirações e reivindicações articuladas em manifestos antes de ganharem seu lugar enquanto direitos positivados.

Nesse processo, pensar a existência de direitos que são, ao menos formalmente, reconhecidos mundialmente, por sua supremacia, inerentes ao humano, é de certo modo, reconhecer a importância singular das lutas e o caminho existente em direção a difusão de direitos irreduzíveis ao ser pensante. Entretanto, é mister reconhecer os pormenores existentes na construção e aplicação dos Direitos Humanos e do princípio da igualdade pelas sociedades pluralistas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, apontam esses direitos intrínsecos à qualidade de humano. É fato que esses direitos são hoje reconhecidos e traçam um caminho, uma base, para uma humanidade mais digna. Nesse sentido, Henkin (1993), aponta que há, por parte do sistema internacional o comprometimento que vai além dos valores de Estado, sendo eles os direitos humanos, que tem desenvolvido uma maior proteção desses direitos por meio do sistema normativo compartilhado internacionalmente. Contudo, é notável que atualmente há uma tensão apontando o distanciamento desses direitos universalizados, meramente declarados, com sua real efetivação, ou seja, a concretização fática desses direitos dentro das organizações sociais e democráticas. É fato que a existência de legislação, por si só, não garante a concretização dos direitos. Para que haja a efetivação desses direitos é necessária uma postura democrática do Poder Público, visando a concretização desses (Gracindo, 2009).

Pensar direitos inerentes aos humanos, intrínsecos à qualidade do ser, e globalmente declarados universais impede análise acerca das diferenças culturais existentes entre os povos, nações e comunidades com suas diversidades culturais e políticas. O impacto do multiculturalismo na aplicação do direito a igualdade positivado na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. A respeito do multiculturalismo, Bhikhu Parekh (2000) filósofo político indiano, apresenta-o pelo viés da diversidade comunal. Esta surge e é mantida pela presença de várias comunidades tradicionais em que cada uma busca preservar sua história e transmitir suas tradições. Para ele, a cultura é ponto central na construção da identidade, se sobressaindo ao indivíduo. A cultura como ator principal na organização social comunitária, sendo considerado comunitarista e contrário ao liberalismo que proclama a liberdade dos indivíduos. Logo, compreender a existência do multiculturalismo é passo primordial para o entendimento de que existe diferentes *locus* em que o conceito e princípio da igualdade movimentam-se.

Boaventura de Souza Santos em sua obra *Uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos* (1997) traz apontamentos acerca da estruturação do reconhecimento dos Direitos Humanos que merecem atenção ao assegurar que a estruturação dos Direitos Humanos, após Segunda Guerra, ocorreu, ocidentalmente, pelo viés da globalização, o que este chama de localismo globalizado, visto que os Direitos Humanos não são aplicáveis em sua universalidade e que apenas a cultura ocidental tende a formulá-los como universais de forma que seus pressupostos se distinguem de outras concepções de dignidade humana em outras culturas. E, nesse viés, devido a uma colonial polarização as questões de universalismo sociológico se sobrepuseram ao universalismo filosófico, visto que “[...] as políticas de direitos humanos estiveram a serviço dos interesses econômicos e geo-políticos dos Estados capitalistas hegemônicos” (p. 112).

Essa premissa é de suma importância para os estudos voltados à representatividade das mulheres e ao poder, pois nela se afirma o processo de estruturação colonizado dos Direitos Humanos por organizações transnacionais ocidentais, que, obviamente, tem seus pontos positivos, como a possibilidade dos movimentos contra-hegemônicos feministas e de ONGs em defesa de minorias que se organizam para defesa de direitos irreduzíveis, movimento que Santos (1997) classifica como Cosmopolitismo. Mas, irrefutável é o caráter hegemônico ocidental o qual foi estruturado a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, que foi elaborada sem a participação da maioria dos povos, e, o qual se estrutura, atualmente, as organizações centrais e oficiais em defesa dos direitos humanos. Uma conjuntura ocidental construída em bases patriarcais e capitalistas as quais, há séculos, subordina os corpos femininos.

É certo que os objetivos políticos dos movimentos não oficiais que buscam a defesa dos Direitos Humanos são implícita ou explicitamente anticapitalistas (Santos, 1997) e é por meio dessas organizações, como os movimentos feministas que se ordenam internacionalmente pela

defesa dos direitos das mulheres, que parte a possibilidade de política emancipatória capaz de transformar a prática dos Direitos Humanos de localismo globalizado em cosmopolitismo, com a quebra da hegemonia colonizadora imposta estruturalmente.

Entre os Direitos Fundamentais positivados na Carta Magna Brasileira, encontra-se o direito à igualdade. O *caput* do artigo 5º da CF/88 dispõe: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança [...]”. Essa declaração põe a salvo não somente os direitos fundamentais do cidadão brasileiro, mas também os direitos inerentes a qualidade de ser humano. Essa igualdade apontada pela atual Constituição Brasileira, coloca em questão o caráter meramente formal da igualdade declarada. Encontra-se uma declaração genérica do que seria o princípio da isonomia. Em relação ao tema afirma Bobbio (2004, p. 66) que

[...] só de modo genérico e retórico se pode afirmar que todos são iguais com relação aos três direitos sociais fundamentais (ao trabalho, à instrução e à saúde); ao contrário, é possível dizer, realisticamente, que todos são iguais no gozo das liberdades negativas. E **não é possível afirmar aquela primeira igualdade porque, na atribuição de direitos sociais não se podem deixar de levar em conta as diferenças específicas, que são relevantes para distinguir um indivíduo de outro, ou grupo de indivíduos de outro grupo.** (grifo do autor).

Nesse sentido, é importante frisar que para a conquista da igualdade positivada em Lei é necessário o reconhecimento das diferenças, da diversidade, da pluralidade, da aplicação da alteridade. O Brasil, assim como os demais países latino-americanos, é marcado como país plural, em diversidade, etnias, culturas. A esse respeito apontou Darcy Ribeiro (1995) a singularidade do povo brasileiro: “Eram todos filhos de ninguém. E dessa ninguendade nasceu um novo povo único sem precedentes no mundo”. Para efetivação do direito à igualdade é necessário antes de tudo o reconhecimento dessa diversidade. Pois há diferenças de indivíduos para indivíduos, para além disso, entre os grupos de indivíduos. Diferenças essas que são intrinsecamente relevantes para efetivação dos direitos considerados em sua universalidade, como o direito a igualdade (Bobbio, 2004).

Em relação ao princípio da igualdade Boaventura (1997, p. 115) aponta que:

[...] todas as culturas tendem a distribuir as pessoas e os grupos sociais entre dois princípios competitivos de pertença hierárquica. Um – o princípio da igualdade – opera através de hierarquias entre unidades homogêneas (a hierarquia de estratos socioeconômicos; a hierarquia cidadão/estrangeiro). O outro – o princípio da diferença – opera através da hierarquia entre identidades e diferenças consideradas únicas (a hierarquia entre etnias ou raças, entre sexos, entre religiões, entre orientações sexuais). Os dois princípios não se sobrepõem necessariamente, e, por esse motivo, nem todas as igualdades são idênticas e nem todas as diferenças são desiguais.

A localidade que marca a efetivação do direito a igualdade dentro de um Estado Democrático, deve servir para uma transformação positiva na sociedade civil, e para ascensão de uma igualdade em relação a oportunidades e as realizações coletivas e individuais, visando a correção das causas reais do desequilíbrio social em busca de uma maior homogeneidade social. Para muitos, desempenha a Justiça Distributiva esse papel crucial de equilibrar as forças sociais e gerar uma igualdade substancial para além da genérica, formal, declarada pela Lei (Ranieri, 2013).

Seyla Benhabib (2021, p. 182) ao fazer uma crítica contumaz ao pensamento de Habermas aponta que esse atina nas sociedades modernas uma “igualdade simples” forçada pela estruturação do poder colonizado e do capital, ao passo que não se encontra, na justiça distributiva as possibilidades dos cidadãos para um efetivo exercício de controle e agência política. “Com efeito,

é porque a ênfase está na justiça participativa, e não na distributiva, que os “discursos práticos” são tão vazios e não produzem soluções específicas na teoria de Habermas” (p. 182).

Kimberlé Crenshaw (2002), por sua vez, ao abordar a interseccionalidade na discriminação de raça e gênero traz apontamentos caros acerca da análise da aplicação de direitos universalizados, como os Direitos Humanos. Para ela “[...] tanto as questões de gênero como as raciais tem lidado com a diferença. O desafio é incorporar a questão de gênero à prática dos direitos humanos e a questão racial ao gênero” (p. 9). A aplicação de direitos universais dificilmente abrange as questões interseccionais, assim, ocorre sem a observação de que há categorias diferentes de pessoas onde a abordagem da diferença dentro da diferença faz-se necessária para justiça (Crenshaw, 2002).

Entretanto, não se pode negar que em relação à concretização dos direitos universalizados, como o direito a igualdade, desempenha um papel crucial o Poder Público em termos de governança. Ferdinand Lassalle (2008), já apontava que os problemas constitucionais são problemas de poder, não de direito. Que as constituições escritas não são duráveis, nem têm valor, exceto se elas exprimem fielmente os fatores do poder que imperam na realidade social. Uma gestão democrática deve se pautar no reconhecimento das diferenças, com foco na alteridade, com normas infraconstitucionais, ações e políticas públicas, visando diminuir a desigualdade social e a ascensão da igualdade positivada em Lei. É importante reconhecer que o conhecimento é capaz de projetar diferenças numa realidade que ainda não conhece uma diferenciação (Luhmann, 1997). Assim, conscientizar-se em relação a existência da diferença como exercício do direito à igualdade é essencial à governança e é caminho prático para aplicação da alteridade nos espaços públicos.

## **Representatividade de Mulheres e Alteridade: O Caminho da Democratização da Democracia pela Ressignificação do Poder**

Seyla Benhabib (2021, p. 231) ao analisar a tradição do pensamento político ocidental afirma que até os dias atuais

[...] a forma em que a distinção entre as esferas pública e privada foi elaborada serviu para confinar as mulheres as esferas de atividades tipicamente femininas, como afazeres doméstico, reprodução, nutrição e cuidado com crianças, doentes e idosos a um domínio “privado”, e para mantê-las fora da pauta pública no Estado liberal.

Obviamente, a lógica patriarcal em que foi construída a divisão da laboração como tipicamente feminina e/ou masculina confina as mulheres as atividades voltadas as esferas privadas. O que não se pode excluir é o caráter dessa divisão e a forma como ela se constituiu historicamente.

As necessidades cognitivas do capitalismo e a naturalização das identidades, das relações de colonialidade e da distribuição geocultural do poder capitalista mundial guiam a produção dessa forma de conhecimento. [...] a modernidade e a colonialidade nos fornecem uma compreensão complexa da organização de trabalho. Deixam-nos ver o encaixe entre a racialização total da divisão do trabalho e a produção do conhecimento. A análise do padrão cria um lugar para pensarmos a heterogeneidade e a descontinuidade. (Lugones, 2020, p. 60).

Observa-se o protagonismo da colonialidade e sua relação direta com o patriarcado na construção das identidades com a lógica discriminatória da divisão de trabalho que hoje se apresenta no mundo capitalista. O espaço de produção do conhecimento construído historicamente – por homens, aos homens – em contraposto ao espaço privado e intimista construído – por homens, para mulheres –. Apresentando a análise e identificação do padrão imposto, em estrutura colonial patriarcal, como possibilidade de pensar, coletivo e individual, sua descontinuidade.

María Lugones (2020, p. 74) ainda aponta que

Em todo o mundo colonial, as normas e os padrões formais-ideais de comportamento sexual dos gêneros e, conseqüentemente, os padrões de organização familiar dos “europeus” foram fundados sobre uma classificação “racial”. [...] Conceber o alcance do sistema de gênero do capitalismo eurocêntrico global é entender até que ponto o processo de redução do conceito de gênero à função de controle do sexo, seus recursos e produtos, constitui a dominação do gênero. Para entender essa redução e a estrutura da racialização e o enegrecimento, precisamos pensar em que medida a organização social do “sexo” pré-colonial inscreveu a diferenciação sexual em todos os âmbitos da vida, inclusive no saber e nas práticas rituais, na economia, na cosmologia, nas decisões do governo interno e externo da comunidade.

As questões de discriminação de gênero se entrelaçam as questões raciais em María Lugones (2020). É de suma importância observar o movimento colonial patriarcal que sujeita o indivíduo racializado, bem como a mulher, e, se tratando de mulheres negras, a existência de sobreposição de sujeição e discriminação de seus corpos, marginalizando estruturalmente todos esses sujeitos, afastando-os de locais e posições de poder, em um processo que naturaliza a subordinação desses.

O processo de sujeição dos corpos das mulheres afasta-as não somente do exercício do poder, mas da busca por ele. Essa sujeição foi e é naturalizada. “Sujeição significa tanto o processo de se tornar subordinado pelo poder quanto o processo de se tornar sujeito” (Butler, 2020, p. 10). O poder patriarcal domina e sujeita as mulheres, na construção de suas identidades, a um poder pré-constituído. “[...] o poder se impõe sobre nós; enfraquecidos pela sua força, nos interiorizamos ou aceitamos seus termos (Butler, 2020, p. 10). Congruente que

[...] A ênfase colocada sobre o gênero não é explícita, mas constitui, no entanto, uma dimensão decisiva da organização, a igualdade e da desigualdade. As estruturas hierárquicas baseiam-se em compreensões generalizadas da relação pretensamente natural entre masculino e o feminino. (Scott, 2020, p. 73).

Situa-se na distinção entre público e privado a lógica de poder patriarcal constituída e que define as dimensões organizacionais, com estruturas hierárquicas, entre as atividades tidas como femininas em contraposto as atividades consideradas masculinas que se mantém nas sociedades plurais contemporâneas.

Os Estados democráticos estabelecem por meio de normas e leis a existência e defesa de uma igualdade formal entre os gêneros. Os corpos femininos, mesmo nessa lógica, são atingidos pela restrição implícita ligada a “condição do poder” patriarcalmente constituída e implicitamente sujeita, em contraponto, a condição do ser mulher. A democratização da democracia é um caminho trilhável que passa, imperiosamente, pelo reconhecimento dos corpos femininos nos espaços públicos com a resignificação do poder como exercício de alteridade.

## Conclusão

Pensar a resignificação do poder pela lógica da alteridade com a representatividade das mulheres nos espaços públicos é também o caminho para democratizar a democracia. A ordem patriarcal imposta historicamente as sociedades plurais é mantenedora do exercício estrito do poder, como condição do próprio poder – estruturado e exclusivista para os homens – os quais afasta, até os dias atuais, as mulheres dos espaços públicos. Os Estados democráticos apontam e defendem formalmente a existência de uma igualdade. A declaração genérica encontrada nas legislações internacionais, constitucionais e infraconstitucionais não são suficientes para reformulação e aplicação da igualdade formalmente defendida. A lógica do poder patriarcal, invalida a aplicação real da alteridade no exercício dos espaços públicos. O reconhecimento dos corpos de

mulheres como resistência nesses espaços é o passo primordial para ressignificação do poder e caminho prático de aplicação da alteridade nas democracias. A forma aplicável da alteridade com o reconhecimento dos corpos femininos impescinde a reestruturação da governança e a quebra da tensão ética do discurso patriarcal historicamente construído com a legitimidade da diversidade de corpos marginalizados nos espaços públicos.

## Referências

BAKHTIN, M. **Para uma filosofia do ato responsável**. Tradução de Valdemir Miotello e Carlos A. Faraco. São Carlos: Pedro & João Editores, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BENHABIB, Seyla. **Situando o Self: Gênero, comunidade e pós-modernismo na ética contemporânea**. Tradução Ana Claudia Lopes, Renata Romulo Brito. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 15 jul. 2022.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer – Nova Ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 65.

BUTLER, Judith. **A Vida Psíquica do Poder: teorias da sujeição**. Tradução Rogério Bettoni. 1 ed. Belo Horizonte: autêntica, 2020.

CRENSHAW, Kimberlé. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. **Revista Estudos Feministas**, nº 1, 2002.

GRACINDO, Regina Vinhaes. **Gestão Democrática nos sistemas e na Escola**. Brasília: Universidade de Brasília, 2009.

GONZALEZ, Lélia. **Por Um Feminismo Afro-latino-americano: ensaios intervenções e diálogos**. Org. Flavia Rios e Márcia Lima. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HABERMAS, J.. **A Inclusão do Outro: estudos de teoria política**. São Paulo, Edições Loyola, 2004.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Enciclopédia das ciências filosóficas em epitome**. Volume III. Lisboa: Edições 70, 1992.

HENKIN, Louis et al. **International law: cases and materials**. 3.th ed. Minnesota: West, 1993.

LASSALLE, Ferdinand. **Que é uma Constituição?**. Edições e Publicações Brasil, São Paulo: Ebook Digital, 2008. Disponível em: <http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Ferdinand%20Lassalle-1.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2025.

LUGONES, María. **Colonialidad y Gênero: hacia um feminismo decolonial. Género y Descolonialidad**. Comp. Walter Mignó. 3 ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Signo, 2021.

LUGONES, María. **Colonialidade e Gênero**. Pensamento feminista: perspectivas decoloniais. Org. Heloísa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2015. p. 52-82.

LUHMANN, N. **O conceito de sociedade**. In: NEVES, C. B.; SAMIOS, E. M. B. (Org.). Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1997.

PAREKH, Bhikhu. **Rethinking Multiculturalism**. Cultural Diversity and Political Theory. Cambridge: Harvard University Press, 2000.

PLATÃO. **Sophiste**. Texte établi et traduit par Auguste Diès. Paris: Les Belles Lettres, 2003.

RANIERI, N. B. S. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Manole, 2013.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento, direitos humanos e cidadania**. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. Direitos humanos no século XXI. Brasília: IPRI, 1998.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SANTOS, Boaventura de Souza. Por Uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, nº 48. Julho 1997.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Pensamento feminista: conceitos fundamentais. Org. Heloísa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 49-81.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 8ª ed. rev. ampl São Paulo: Malheiros, 2012.

Recebido em 19 de janeiro de 2026

Aceito em 27 de abril de 2026